

A IMPUTABILIDADE E O PRINCÍPIO PSIQUIÁTRICO PSICOLÓGICO-JURÍDICO

LAERTES M. MUNHOZ
Catedrático de Direito Penal

Após acentuar, em sua Exposição de Motivos, no projeto do Código Penal de 1940, que "a responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral, a qual pressupõe no autor do crime, contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade" o ilustre Ministro Francisco Campos faz a apologia, como sendo o mais aconselhável, do chamado sistema misto ou bio-psicológico.

De acordo com êsse critério é, como diz o texto, "isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com êsse entendimento".

Com o fulgor do seu talento e sua formosa cultura, o Prof. Nelson Hungria, em seus Comentários, defende as razões da orientação seguida, pondo de manifesto as vantagens, por êle apregoadas, da fixação do pressuposto da responsabilidade dentro do sistema bio-psicológico.

Na realidade, são considerações sobre as quais muito tem que meditar o estudioso do assunto, tão penetrantes e eruditas elas se apresentam. Nelas se invocam as origens em que se inspirou o legislador brasileiro de 1940: o artigo 10º do Código Suíço, por sua vez inspirado no § 3º do projeto austríaco de 1912. O simples confronto das três fórmulas, (brasileira, suíça e austríaca) mostra desde logo que a "**mais estrita**", para usar da própria expressão de Mestre, Hungria, é a fórmula brasileira. Esta se apega a uma base patológica que há de consistir em **doença mental** ou em **estado de desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, excluindo-se dêsse estado os **menores de 18 anos**, por serem declarados irresponsáveis em disposição especial.

Também se mostra mais rigorosa a fórmula brasileira do que a que foi adotada pelo Código de Mussolini, ao qual tanto se abe-

berou o estatuto nacional. Pelo Código italiano "não é imputável quem, no momento em que praticou o ato, estava, por enfermidade, em tal situação de espírito que lhe obliterava a capacidade de entender e de querer".

Para um sistema penal baseado no pressuposto do conhecimento da personalidade é de se admitir que o critério do Código peninsular é mais lógico e menos drástico, permitindo aos inimputáveis um tratamento mais adequado com o seu estado bio-psíquico. A expressão "por enfermidade" é muito mais larga e, por isso mesmo, muito mais humana, do que a de "doença mental" de que usou o nosso legislador, movido por mera conveniência de uma política criminal destinada a evitar, como fez sentir Hungria, a que na prática se pudesse dar a mesma elasticidade que ao "estado de completa perturbação dos sentidos e de inteligência" do § 4.º do artigo 27 do Código anterior.

Em parte têm razão os que assim pensam, porque, evidentemente, o "famigerado" § 4.º do artigo 27 era messe fecunda de impunidade, cabendo dentro dêle todos os abusos benevolentes do Júri. Mas a essa fórmula de larga amplitude, poderia muito bem, se opôr outra fórmula menos restritiva do que a que se veio a adotar em represalia à lei pretérita. Vinha esta, em grande parte, do velho Código da Baviera, e no que toca à "perturbação dos sentidos e de inteligência" incorreu em equívocos mais ou menos vexatórios, inclusive quando trocou, em sua publicação oficial, a expressão **perturbação**, do modelo bávaro, por **privação**, o que levou o Conselheiro Batista Pereira a esclarecer, em comentário, na Revista de Jurisprudência, que o texto verdadeiro deveria ser o seguinte: "Os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos ou de inteligência no ato de cometer o crime". Dar-se-ia, então, maior elasticidade à excusativa, por não se exigir que a perturbação fosse **dos sentidos e de inteligência**, bastando que fosse ou dos sentidos ou de inteligência. Era, pois, demasiadamente liberal a intenção do autor do Código, do que aliás deu mostras ao suprimir a parte final do texto importado da Baviera, onde se exigia que a perturbação não fosse imputável ao agente e ainda que esse estado de perturbação do agente existisse "no momento da resolução e consumação do crime".

Como é fácil de ver, muito deixou a desejar a facilidade com que o Código de 91 resolveu um dos problemas mais sérios da ciência penal.

É de se admitir que, em muitos casos, tivesse sido a "chave falsa com que se abria, sistemáticamente, a porta da prisão a réus dos mais estúpidos crimes", como observa Hungria, o texto elástico do § 4.º do artigo 27.

Mas, de qualquer maneira, era uma fórmula legal para manifestar o Júri o seu sentimentalismo, sempre proveniente da simpatia da

opinião pública por certos casos ou mesmo da sua indiferença por êles.

E, agora, à falta dessa fórmula legal, que poderia ter pecado pelo elastério do seu contexto, está se manifestando uma espécie de reação do tribunal popular, verdadeira falta de acomodação do poder soberano dos seus vereditos à conveniência de política criminal ou à presunção científica que tenham informado o texto da nova lei.

Aliás, sem compreender bem o que é responsabilidade baseada no critério bio-psicológico e sem atinar quais os motivos que levaram o legislador àquela afirmativa categórica de que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade, o Júri, colocado no plano empírico do seu julgamento de fato, prefere aceitar às teorias a realidade concreta. Não despreza os argumentos humanos, como o Anjo de Dante.

E por que não os despreze, estão se repetindo as decisões absolutórias pelo reconhecimento da "coação irresistível", na mais completa distorção jurídica à letra da lei vigente. Surge, desta forma, bem apresentado pela defesa e gostosamente acolhido pelos Jurados, um sucedâneo da "chave falsa".

Seria fácil, no regime da carta de 1937, aos Tribunais de Apelação corrigir o Júri nessa manifestação quase derrogatória da lei escrita, uma vez que, àqueles Tribunais era dada a atribuição de modificar o pronunciamento da instância popular, "para aplicar a pena legal, ou absolver o réu, conforme o caso". O Júri era, então, uma farsa estadonovista, cujo sentido autoritário tinha repugnância pela vontade popular.

Hoje, porém, restabelecida a tradição do nosso direito, com a restauração constitucional da soberania dos vereditos do Júri, este, sem a censura da instância togada, pode insistir em se tornar o pioneiro de um conceito diferente da imputabilidade penal, em cujo campo, sem qualquer dúvida, constituem a emoção e a paixão sério problema, tratado, como bem observa o Prof. Aníbal Bruno, da ilustre Faculdade de Direito do Recife, "de maneira um tanto simplista" pela tendência de hoje, "tendência que vem ao encontro de certas exigências de política criminal".

Efetivamente, "a posição do Código é antes ditada por motivos de **política criminal**" e foi "sob a impressão deixada pela famigerada perturbação de sentidos e de inteligência que nosso legislador se orientou", escreve o Procurador da Justiça do Estado de São Paulo, Prof. Magalhães Noronha, ratificando, nesse ponto, as declarações do eminente Nelson Hungria.

Não deverá, portanto, se impor, como intangível, a tendência de certas exigências, ou motivos de política criminal, talvez manifestada em fase de anormalidade jurídica e social, até porque é da pró-

pria política criminal, conforme a lição imparcial de Von Liszt que "o exagôero da idéia da emenda é tão nocivo à consciência jurídica do povo, quanto uma dureza destituída de toda consideração para com o delinquente de ocasião ou uma brutal crueldade para com o incorrigível. A idéia finalística serve de limite e de proteção a si mesma: nunca há de parecer conveniente levar o meio além do fim".

Por isso, contra aquela tendência de política criminal, já se torna sensível uma outra tendência, esta revelada nem só pela opinião de mestres eminentes, como também pela própria consciência popular, de que o Júri é, nesta matéria, interpretador autêntico, dando ostensiva razão às considerações do Prof. Oscar Stevenson, de "que a lei pode não mais satisfazer as condições da vida individual e social, como ainda ferir aos sentimentos populares ético-jurídicos, se aplicada estritamente com extremos de rigor".

Assim, está se criando um derivativo, positivamente errado em face da lei, mas menos absurdo do que errado, se aceitarmos, como é irrecusável, os sentimentos coletivos como fonte inspiradora do Direito Penal. E, sem sombra de dúvida, êsses sentimentos não aderem à idéia de uma punição rígida e sistemática. Perante êles os motivos do crime e a personalidade do delinquente têm reflexos muito mais substanciais, inclusive quanto à imputabilidade, do que a mera função legal de fixação da quantidade da pena aplicável.

Não cabe, nesse setor, a agiotagem da lei ao negar um efeito mais franco, do que o de sombita diminuição da pena, **ao motivo de relevante valor social ou moral, ou ao domínio de violenta emoção.**

Como se vê, é pouco liberal a concessão da lei ao domínio de violenta emoção, cujo deflagrar ela quer que se dê "logo em seguida à injusta provocação da vítima".

Na lição de Dupré (*Pathologie de l'imagination et de l'emotivité*) citado por Pedro Vergara, no seu **Delito de Homicídio** "a emoção pode apresentar-se, só por si como um estado mórbido, autônomo, de fundo constitucional ou não; pode constituir, só por si, uma **psicose** e esta — se não destrói, na espécie, por completo, algumas vezes, a capacidade de entender, — anula a capacidade volitiva".

Parece, pois, indiscutível, prossegue Vergara, que a emoção violenta, — mesmo fora da sua vinculação a outros estados psicopáticos pode constituir, em si mesma, uma doença mental e determinar a completa incapacidade para entender ou para querer, ou as duas incapacidades simultâneas; é o que se dará se se trata da psicose emotiva de Dupré. Quando isso ocorra, — e quando o agente, sob o impulso ou a força irresistível de um **transtorno mental**, de tal ordem, cometer um homicídio, não será certamente imputável, nem responsável, — e sem prejuízo das medidas de segurança que o caso suscite e exija, — deverá beneficiar-se da dirimente do artigo 22".

O insigne Costa e Silva, no comentário suscinto que faz ao n.º I do artigo 24, e no qual se mostra favorável ao dispositivo, achando que "o código pátrio foi previdente" ao consigná-lo, e, mais, que se trata de "princípio rigorosamente científico", contudo observa que as emoções e paixões "podem ser causa, efeito ou índice de uma verdadeira e própria doença mental", hipótese em que, segundo o saudoso Mestre, "será esta (a doença mental) que dará lugar à exclusão ou diminuição da imputabilidade". Estar-se-ia, então, em face de uma psicose emotiva? E, por força dela, poderia ou não resultar anulada a capacidade volitiva do agente? Poder-se-ia dar, no caso, uma solução rigorosamente científica e ao mesmo tempo justa?

Seria absurdo sustentar que qualquer estado emocional acarretaria a inimputabilidade. Então não haveria justificativa para o direito punir, porque, na realidade, todo crime é, mais ou menos, o produto de emoção ou de paixão.

Situando, porém, o problema no terreno psiquiátrico, parece de todo aceitável o princípio de que há emoções normais, comuns aos homens normais, a grande maioria, como diz o Prof. Hélio Gomes e "há também emoções patológicas, próprias de indivíduos anormais".

Essa é, sem dúvida, uma distinção que deve interessar à pesquisa jurídica, para a definição da imputabilidade criminal, pois que muitas são as nuances que pode apresentar, e realmente apresenta.

Dentro desses matizes que vão da normalidade ao mórbido numa iteração de fenômenos nem sempre diagnosticáveis, torna-se difícil determinar a existência ou não de **doença mental**, conceito puramente médico e por isso inadequado para a definição do instituto jurídico da responsabilidade.

Digna de ponderação é, nesse particular, a crítica de ilustre Professor de Medicina, o Dr. Leonídio Ribeiro, uma das primeiras vozes que se fizeram ouvir, dentro de sua especialidade, sobre o Código de dezembro de 1940. Citando a **Psychopathologie générale**, de Jaspers, que dá à **doença mental** "uma significação de valor, associada a outra de graduação de desvio da média social", e assim, "sob a designação de doença mental compreende toda a sorte de valores negativos, aí incluídos o nocivo, o indesejável, o inferiorizado". Destarte acrescenta Jaspers, **apud** Leonídio Ribeiro, "o conceito de doença mental" já não tem maior significação, pois comprehende realidades psíquicas heterogêneas", e conclui: "no estado atual da ciência, doente mental é o portador de fenômenos psíquicos inconvenientes, suscetíveis de acarretar outros ainda mais inconvenientes, como a morte, a perda ou redução das diversas aptidões, etc".

Daí a crítica de Leonídio Ribeiro à expressão usada pelo legislador pátrio: "por estas razões, a um conceito puramente médico, **como o de** "doença mental", seria preferível um conceito médico-forense, como o de alienação mental, capaz de abranger todos os

mente à emoção do homem normal ou daquele que, não obstante uma certa minusculia psíquica, não chega a ser um doente mental". Assim, se a emoção é um sintoma de morbidez psíquica, não há como falar em responsabilidade penal. Nem toda emoção, é óbvio, vem lastreada por êsse fundo mórbido. É a emoção comum, a emoção que atinge a todos e, de um modo geral, afeta os espíritos mais ou menos sensíveis. O homem completamente impermeável à emoção seria uma personalidade anormal.

Mas a morbidez psíquica de que a emoção viria a ser um sintoma, nem sempre poderá constituir uma doença mental em seu conceito médico. Haverá, então, um fundo mórbido, um campo de predisposição para o que já se denominou a intoxicação emotiva, um estado de verdadeira sideração, mas não haverá ainda uma doença mental e a responsabilidade se imporá, o que parece injusto. Naquele estado de sideração ou de intoxicação emotiva o tratamento penal deveria ser equivalente ao dispensado à embriaguez pelo álcool, porque, numa e noutra hipótese, as consequências são as mesmas, ou seja, a privação da capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com êsse entendimento.

Nesse ponto, advoga Nelson Hungria em favor do sistema do Código que tão ardorosa e brilhantemente defende, a tese de que "a emoção incipiente quase sempre aborta quando se apresenta um forte contra-motivo" e a de que "no momento inicial da emoção, portanto, não se eclipsa o relativo poder de seleção entre os motivos que solicitam a vontade, isto é, não desaparece a condição da responsabilidade penal. Se o indivíduo se deixa empolgar pela emoção ou paixão violenta e vai até o crime, este se apresenta como uma **actio libera in causa**".

Ter-se-ia daí que aceitar que o indivíduo só se deixa dominar pela emoção porque quer, sendo sempre lhe dado o poder de abortá-la antes que ela lhe eclipse a vontade consciente. E se assim não o fizer é porque preordenou o seu estado de inimputabilidade, tal como aquêle que voluntariamente se embriagasse com o propósito de se encorajar para o crime ou preparar um estado de inimputabilidade, caso típico da **actio libera in causa**.

As situações, todavia, parecem absolutamente incomparáveis. A emoção nunca é voluntária, muito embora no seu momento inicial possa o indivíduo conter-se ou dominá-la. Mas êsse momento de poder conter-se ou dominar a emoção é alguma coisa que escapa ao controle humano, por não haver uma linha divisória entre o **início** da emoção e a emoção em si. Não é como na embriaguês pelo álcool, em que há, realmente, uma fase inicial ou momento inicial perfeitamente controlável pela vontade de prosseguir ou não prosseguir no processo de intoxicação.

Diz muito bem o pernambucano Anibal Bruno: "ninguém pro-

cura voluntária ou culposamente entrar em estado emocional. Não é possível equiparar êsse estado ao de inimputabilidade provocada dolosa ou imprudentemente pelo sujeito para a prática de um crime ou prevendo ou devendo prever a prática de um crime. E se se pretende punir no sujeito a falta de disciplina sobre as paixões, então se passa da culpabilidade do ato para a culpabilidade de caráter, e estamos fora do sistema do nosso Direito".

De resto, há emoções súbitas que inibem o indivíduo da sua disponibilidade volitiva, e que, por si sós, deveriam ser tidas como de fundo mórbido. Haja visto os exemplos de Weygandt, citados por César da Silveira, constitutivos da denominada **sideração emotiva**.

O indivíduo **que se deixa** empolgar pela emoção ou paixão para ir até o crime foge à craveira comum. É, por isso, digno de uma pesquisa mais profunda em relação à sua personalidade psíquica, através da qual se poderá chegar até à revelação de um fundo mórbido. Mas, a rigor, ao próprio indivíduo normal podem faltar, em determinadas circunstâncias, as forças de resistência necessárias para não se deixar empolgar pelo fato emotivo, com o ofuscamento da consciência. Parece que seria iníquo falar, nesse caso, de uma **actio libera in causa**, a menos que se quizesse reviver em suas origens medievais a responsabilidade sem culpa.

Sempre intransigente na defesa das instituições liberais do Direito Penal, sustenta o pensamento revolucionário de Jimenez de Asúa, e não sem razão, poder ser menos perigoso para a coletividade o homem normal que delinqüe sob o impulso incontrolável do trauma emotivo, do que o anormal, portador de uma base patológica sobre a qual se desenvolve o fenômeno emocional.

Não serão estas, propriamente, as palavras do Mestre de Madrid, mas o seu pensamento decorre claro, nesse sentido, dos estudos que fez sobre o projeto Peco para a República Argentina e sobre o Código de Defesa Social de Cuba. No projeto Peco mereceu-lhe os maiores encômios o critério de separar em dois artigos distintos o transtorno mental transitório não patológico e o transtorno mental de base patológica, para considerar, no primeiro caso, a plena inimputabilidade sem qualquer medida de segurança, e, no segundo, a internação do sujeito em estabelecimento especial por tempo indeterminado.

A fórmula do projeto argentino vinha de sugestão sua, em certa "incursión de lege ferenda", como ele diz, vasada nestes termos: "en caso de que el mentalmente transtornado no sea peligroso, transcurrida la pasajera situación que le afectó, y no exija tratamiento médico ou educativo alguno, será puesto en libertad por el Tribunal sentenciador".

A mesma preocupação de **lege ferenda** tinha para a legislação

cubana, ao encontro da qual veio a jurisprudência do Tribunal Supremo de Havana, em 1940, ao decidir que quando não concorram no agente antecedentes patológicos e não possa ser considerado como perigoso para a Sociedade, o transtornado mentalmente de modo passageiro não deve ser submetido à medida de segurança.

Esse pensamento de Asúa é, de resto, uma decorrência do ponto de vista que sustenta em relação ao conceito do "transtorno mental transitório", do Código espanhol de 1932, cuja característica, como diz, "estababen que no exigia índole patológica en el sujeto afectado por aquél transtorno, aunque pudiera darse en él una personalidad psíquica proclive al frenesí". Nessa conformidade crê o atual Professor de Buenos Aires que aquele que não "pudo inhibir sus impulsos de vindicación que le llevaron a convertirse en transgresor de la norma y ejecutar actos subsumibles en el tipo legal de homicidio, del que no es imputable por hallarse realmente en situación de transtorno mental transitorio, que no solo existe cuando el autor es inconsciente y, por tanto, no puede discriminar la naturaleza ética de sus acciones, sino cuando les es imposible inhibir sus impulsos criminales", do que conclui que a inimputabilidade não exige ambos os estados, senão que se contenta com um deles.

Aí não se exige a base patológica, que, de comêço, a própria jurisprudência dos Tribunais espanhóis julgava indispensável, numa conceituação psiquiátrica-psicológica do transtorno mental transitório.

Não há como se desaceitar a lição de Asúa nessa conceituação do **transtorno mental transitório**, de vez que o problema da imputabilidade não pode ficar jungido a um simples problema de hierarquia, destinado a indagar da maior ou menor preeminência das causas perturbadoras do juízo ético. Parece que seria absurdo, nesse setor, emprestar maior relevância à perturbação da saúde mental do que à emoção pois que a pesquisa deve ser feita em face dos perturbados e dos emotivos, considerados individualmente, o que poderá conduzir, para os efeitos jurídicos, à equivalência da emoção à própria doença mental, embora de duração transitória. É óbvio que os indivíduos de uma predisposição, às vezes até hereditária mas em geral congênita, para as emoções violentas, hiperemoções, impulsos emocionais incontroláveis, não estarão bitolados dentro da normalidade e devem ser seriamente examinados.

A constituição hiperemotiva, por exemplo, não pode deixar de ter um fundo patológico, conforme a descrição de Dupré, desde que se define por "um desequilíbrio caracterizado, ao mesmo tempo, pelo exagero difuso da sensibilidade e pela insuficiência da inibição motora (reflexa e voluntária), em virtude da qual o organismo apresenta aos choques que o solicitam, reações anormais por sua vivacidade, sua extensão e sua duração e se mostra, assim, mais ou menos incapaz de se adaptar às circunstâncias súbitas, às situações imprevistas, aos meios novos" (Hélio Gomes).

Os indivíduos dotados dessa constituição, diz o Prof. Hélio Gomes em sua "Medicina Legal", reagem de maneira particularmente brusca às emoções e excedem nessas reações os efeitos úteis do choque psíquico. As vezes êstes indivíduos ficam debaixo de intensa opressão psíquica, que se traduz por estados de apreensão, de temor, de dúvida, de escrúpulo, de hesitação de impulsividade". E invocando o pensamento de Hyvert acrescenta o Mestre brasileiro "que o portador da constituição de Dupré é essencialmente um hiperemotivo e um hipo-volitivo (vontade fraca). Os abalos morais os descontrolam profundamente, do que resulta serem os hiperemotivos muito sujeitos às psicoses de situação". Acentua ainda o Professor do Rio de Janeiro que os hiperemotivos (indivíduos de emotividade exaltada) vibram descompassadamente, **excedendo todos os limites da normalidade**. Assim, na patologia das emoções não há, evidentemente, como negar que a constituição hiperemotiva constitui uma causa mórbida, tal como, segundo expõe Gomes, a constituição esquisotímica hiperestésica, hipertiroidismo, e num terreno predisposto por tal condição mórbida, **a ação de emoções violentas pode levar à inconsciência.**

Nestas condições, embora rariíssimos os casos de emoções e paixões patológicas, conforme assinala Hélio Gomes, seria de justiça, mesmo de rigorosa justiça, que o legislador tivesse tornado menos impermeável o dispositivo do art. 22 do Código, de modo a permitir que também acolhesse êsses casos de emoções e paixões violentas, de cunho positivamente patológico. Mas como não o fez, preferindo, pelo contrário, dizer expressamente e simplesmente que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal, deixou à jurisprudência a construção de novos conceitos para a realização da justiça, notadamente por parte do Tribunal do Juri, que é um Tribunal do Povo, como disse o Ministro Orozimbo Nonato, reintegrado pela sabedoria do constituinte de 1946, "à sua majestade (pristinatti) para o julgamento soberano dos crimes dolosos contra a vida, porque "confiou mais na intuição psicológica e no poder e sensibilidade de captação das circunstâncias do juiz popular do que na severidade, na rigidez dos critérios jurídicos da gente de toga". O conceito é lapidar e a ele se incorporou o voto unânime do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas-corpus n.º 30.264, do Estado de Minas Gerais.

Não há, por certo, fórmula jurídica capaz de convencer o bom senso comum de que o homicídio praticado em estado de alienação mental não retire ao homem a capacidade de entender o caráter criminoso do fato. No entanto, o nosso legislador fugiu dessa realidade, evitando, intencionalmente, a expressão alienação mental. Mas sendo o direito fenômeno social, como bem afirma Ivair Nogueira Itagiba, "que há de ser posto de conformidade com o bem individual e coletivo, o bom senso, a lógica e a justiça ficam acima dos textos" e o melhor critério hermenêutico "é o que atende à realidade, à relatividade das coisas, às necessidades da vida humana".

A amplitude e sabedoria dêsse pensamento não podem autorizar qualquer exceção no que diz respeito à imputabilidade como pressuposto da responsabilidade penal, donde a conveniência de ser entendido dentro de têrmos menos rígidos e de puras convenções científicas o princípio psiquiátrico-psicológico-jurídico, pois que as situações reais, pela variedade com que se apresentam no mundo fático "peuvent appeller des solutions plus nuancées", como bem observa a finura parisiense de Magnol.

BIBLIOGRAFIA

- Nelson Hungria** — Comentários ao Código Penal, vol. I, — 1949
- Aníbal Bruno** — Direito Penal, tomo II — 1956.
- Magalhães Noronha** — Direito Penal — vol. I — 1959.
- Fraz Von Liszt** — Tratado de Direito Penal Alemão — Tradução do Dr. José Hygino — 1899.
- Oscar Stevenson** — Da Exclusão de Crime — 1941.
- Pedro Vergara** — Delito de Homicídio — vol. I — 1943.
- Costa e Silva** — Código Penal — vol. I — 1943.
- Hélio Gomes** — Medicina Legal — vol. I — 1942.
- Leonídio Ribeiro** — O Novo Código Penal e a Medicina Legal — 1942.
- Demosthenes Madureira de Pinho** — Prefácio à obra de Leonídio Ribeiro, 1942.
- Vincenzo Manzini** — Diritto Penale Italiano, vol. II, 1950.
- R. Saleilles** — L'individualisation de la Peine, 1909.
- V. César da Silveira** — Tratado de Responsabilidade Criminal, 1955.
- Luis Jimenez de Asúa** — El Criminalista — Tomos II e VII, 1942, 1947.
- Orozimbo Nonato** — in Repertorio de Jurisprudência de Valentim Alves da Silva, vol I, n.º 405.
- Ivair Nogueira Itagiba** — Do Homicídio — 1945.